



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.887 - SP (2018/0295694-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos relacionados ao histórico carcerário do apenado.

2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, isoladamente, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.

3. A promoção do agravante ao regime semiaberto foi indeferida de forma justificada, com lastro no histórico de infrações disciplinares.

4. O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional.

5. É certo que a lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a perda dos efeitos de uma tendência antissocial (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito *ad eternum* da conduta.

6. Na espécie, sopesadas as datas da reabilitação e do indeferimento da progressão de regime, e verificado que transcorreram pouco mais de três anos desde a última falta grave (subversão da ordem e disciplina interna), considera-se esse período insuficiente para, no caso concreto (pena de quase 30 anos, com término em 2036),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o direito ao esquecimento.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.887 - SP (2018/0295694-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILSON DOS SANTOS PINTO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 76-78.

Nas razões de pedir, o agravante se insurge contra o indeferimento da progressão de regime. Afirma que a gravidade dos crimes praticados e a longa pena possuem relevância somente na fase do processo de conhecimento. Ademais, faltas graves antigas não podem ser invocadas como óbice ao benefício.

Requer a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.887 - SP (2018/0295694-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos relacionados ao histórico carcerário do apenado.

2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, isoladamente, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.

3. A promoção do agravante ao regime semiaberto foi indeferida de forma justificada, com lastro no histórico de infrações disciplinares.

4. O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional.

5. É certo que a lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a perda dos efeitos de uma tendência antissocial (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito *ad eternum* da conduta.

6. Na espécie, sopesadas as datas da reabilitação e do indeferimento da progressão de regime, e verificado que transcorreram pouco mais de três anos desde a última falta grave (subversão da ordem e disciplina interna), considera-se esse período insuficiente para, no caso concreto (pena de quase 30 anos, com término em 2036), reconhecer o direito ao esquecimento.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não verifico a possibilidade de acolher a insurgência.

O agravante cumpre pena de **29 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão**, pela prática de **extorsão mediante sequestro, formação de quadrilha e roubo circunstanciado**, com término previsto para **6/3/2036**.

Em **28/5/2018**, o Juízo da VEC indeferiu o pedido do réu de progressão ao regime semiaberto, em decisão mantida pelo Tribunal de Justiça. Confira-se:

Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, tendo cumprido um sexto (1/6) das penas impostas, inclusive a partir da falta grave, o sentenciado não reúne méritos subjetivos para ser promovido ao regime intermediário.

Em que pese a atual boa conduta carcerária, o sentenciado possui **considerável pena por cumprir**, com término previsto para 06.03.2036, conforme boletim informativo.

Ademais, ante o **histórico prisional desfavorável com registro de faltas disciplinares de natureza grave (posse de entorpecente e subversão a ordem e disciplina)** e a prática de roubo e extorsão mediante sequestro, demonstram a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado, apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois **as faltas disciplinares anotadas em seu prontuário demonstram com fatos concretos que ainda não desenvolveu meios de autocensura** (fl. 29, destaquei).

O **inadimplemento do requisito subjetivo** foi justificado com lastro em elementos desabonadores relacionados ao histórico carcerário do apenado.

Com efeito, o reeducando praticou **novos crimes e faltas disciplinares durante a execução penal**, a última delas reabilitada em **20/2/2015**, em período não muito longínquo, a ponto de atrair o direito ao esquecimento. As menções à prática de extorsão mediante sequestro e roubo, bem como à longa pena a cumprir (término previsto para 6/3/2036), foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizadas como argumento de reforço, a fim de evidenciar o maior cuidado que se deve adotar para a promoção de regime.

O *decisum* está em consonância com a jurisprudência:

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas **peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal**, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

[...]

(RHC n. 71.109/RJ, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 1º/8/2018).

Como ressaltou a Subprocuradora-Geral da República, "a existência de faltas graves disciplinares, a última delas reabilitada em 20/2/15, período não muito distante" (fl. 100), impede a concessão do habeas corpus.

O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional.

É certo que a lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a perda dos efeitos de uma tendência antissocial (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito *ad eternum* da conduta.

No caso concreto, ante a natureza da falta grave (subversão da ordem), o histórico do apenado (que cometeu novos crimes e outros atos de indisciplina durante a execução) e a longa pena a cumprir (**29 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, com término previsto para 6/3/2036**, o que afasta a alegação de perpetuidade dos efeitos da falta grave), utilizo como parâmetro para afastar o direito ao esquecimento a norma jurídica que, no Código Penal, **dispõe sobre período depurador de cinco anos relacionado à perda dos efeitos da reincidência** (art. 64, I, do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sopesadas as datas da reabilitação e do indeferimento da progressão de regime, e verificado que transcorreram pouco mais de três anos desde a última falta grave (subversão da ordem e disciplina interna), considero esse período insuficiente para, no caso concreto (pena de quase 30 anos, com término em 2036), relevar o mau comportamento carcerário do reeducando.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0295694-3

AgRg no
HC 477.887 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000719684 70092314820178260482 7172006 780106

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON DOS SANTOS PINTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.